A CAMARA NORMATIVA RECURSAL – CNR

Parecer de Vistas – processo nº 73/88/012/2007
Auto de infração nº 472/2007 – R$30.001,00
Siderpa – Siderúrgica Paulino Ltda.

Na última reunião da CNR (recursal) realizada em 15/12/2011, pedi vistas ao processo acima, fazendo agora o respectivo relatório.

Conforme consta do auto de infração de fls. 04, a empresa em destaque foi autuada, conforme consta do auto, pelo seguinte motivo :

"Emitir elevados índices de poeira no processo de tamboramento de gusa inclusive na descarga do gusa na bandeja do tambor."

Alegações de defesa e recurso

Em sua defesa, a empresa autuada alegou :
a) autuação realizada com base em decreto, em contrariedade ao que dispõe a CF a qual estabelece que apenas a lei pode criar direitos e deveres (**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei**)
b) falta (na realidade inexistência) de normas que tratam da matéria e que teriam sido desrespeitadas;
c) falta de medição de índices para afirmar que houve geração de "índices elevados" pois a constatação foi pontual e local feita de forma visual;
d) que a geração de poeira no tamboramento de gusa é inerente à atividade, já tendo a empresa desenvolvido um sistema muito eficiente para minimizar ao máximo esta geração, desde 29/03/2007;
e) que o agente autuante não teria competência para a lavratura por não ter sido designado na forma da lei para o ato.

Ao final, pede nulidade por multa aplicada com base nas argumentações da defesa.

Relatório técnico

Faz análise superficial dos elementos de defesa e diz que as alegações sob o ponto de vista técnica não descaracterizaram as infrações. Não indica as normas técnicas para limites de geração de poeira (princípio da legalidade). Na realidade o relatório técnico não ataca com detalhes as alegações da defesa, chegando mesmo a reconhecer que não existe como monitorar a poeira gerada no tamboramento, o que de certa forma corrobora com as alegações da defesa, especialmente quando nem a lei nem o decreto fazem referencias a estes índices.

Relatórios Jurídicos

Da mesma forma que o relatório técnico, não combate as alegações da defesa limitando-se a sustentar ao final que o autuado não apresentou razões capazes de cancelar o auto de infração.Diz que a multa é legal por derivar de Decreto que regulamentou a Lei 7772/80, e confirma que o parecer técnico GEDIN 08/2008 elucida que "realmente não há meios de monitorar emissão de poeira". Reforça que técnico indica que "viu" um "elevado índice de geração de poeira". Não enquadra a multa quanto a legalidade de índices aceitos para geração de poeira. Não enfrenta o fato do fiscal autuante ser incompetente para a prática do ato, conforme alegado na defesa e no recurso.Nega incidencia de atenuantes porque o fiscal não as considerou pertinentes e também a assinatura de Termo de Compromisso, sem indicar porque. Concorda com a adequação do valor da multa para o Decreto 44309/2008, reduzindo-a para R$ 20.001,00.

Conforme se sabe, em processos judiciais e administrativos, um dos principais elementos para o deslinde da questão vem a ser o contraditório, que, cada alegação de uma das partes deve ser impugnada minudentemente pela parte contrária. Neste processo, o que se vê é que se percebe é que o órgão ambiental faz a veemente e necessária contestação, preferindo se omitir e usar de subterfúgios, sustentando, ao final, que a defesa e o recurso não trouxeram razões para o cancelamento do auto de infração.

Conclusão :

Após análise detida dos autos, algumas questões relevantes para a apreciação final por este relator. Primeiramente, no que diz respeito ao princípio constitucional da legalidade, a sustentação constante verifico que de fato não houve medição do nível de poeira e muito menos existem normas técnicas indicando o que é um nível de poeira elevado ou moderado a ser lançado na atmosfera pela indústria. Assim, tenho que nulo o auto de infração por não derivar de norma ou especificação técnica, e desta forma o ato invade o campo da legalidade e fere os artigos 2°, 3° e 4° da Lei 14.184/2002 [1](que regem os procedimentos administrativos):

Vê-se que também não houve enfrentamento do mérito quanto a incompetência do fiscal não ter sido designado para a função de agente fiscal.

Ademais, conforme afirmado pelo parecer técnico de fls. 24: ***"não há como monitorar a poeira gerada no equipamento de tamboramento"***, o que de certa forma corrobora as alegações da defesa, portanto, nos parece que o fato de ter "gerado poeira" não leva a conclusão obvia que houve "dano ambiental" a ser perseguido pela lei inquisidora, nos termos do artigo 3° retro "deve perseguir o fim público para qual se dirige".

No caso tem tela, confirmou-se que não houve medição de níveis de geração de poeira, e mesmo que houvesse a conclusão seria que os empreendimentos de produção de ferro gusa obviamente geram alguma partícula. As fotos não demonstram que os índices estão acima do normal par atividade de tamboramento, e não demonstram a ocorrência de danos ao meio ambiente, até porque a área é isolada da presença humana (que é específica) e a indústria implantada em área afastada da zona urbana, portanto o ato foge ao princípio da finalidade.

Por fim, não foi levantada pela fiscalização qualquer dano ambiental que justifique a aplicação de multa, o que leva ao raciocínio lógico de que a afirmação não houve emissão de elevados índice de poeira apurado de forma nada técnica (visual).

Por todos estes motivos, de fato e de direito, esse relator opina pelo cancelamento do auto de infração.

Em sendo mantida a penalidade, sugiro a aplicação das atenuantes previstas no decreto 4.844/2008, artigo 69, inciso i, letras "a", "c" e "e" para reduzir a multa em 50% (limitada) , bem como permitir assinatura de termo de compromisso , É o parecer.

Carlos Alberto Santos Oliveira
Conselheiro da CNR